



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto n.º 40 106, que revoga várias disposições dos artigos 10.º e 35.º do Regulamento Telefónico Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32 253.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 124 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a ser adicionado à verba inscrita no n.º 2) do artigo 21.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 40 125 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a constituir um novo número do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios — Autoriza a 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias que lhe forem requisitadas em conta do crédito aberto por este diploma.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 40 126 — Fixa o quadro do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares — Considera de conveniência urgente de serviço público as nomeações ou colocações no decorrer do ano lectivo de professores e instrutores efectivos ou eventuais para o mesmo estabelecimento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, de 26 de Março último, pelo

Ministério das Comunicações, o Decreto n.º 40 106, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «Ficam revogados os n.ºs 182 e 183 do artigo 10.º . . .», deve ler-se: «Ficam revogados os n.ºs 182 e 183 do artigo 30.º . . .».

Presidência do Conselho, 9 de Abril de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 124

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 3:900.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais. . .» do artigo 21.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos aludidos Ministérios.

Art. 2.º Como compensação do crédito especial designado no artigo anterior são efectuadas as seguintes anulações no orçamento do Ministério das Finanças presentemente em vigor:

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	400.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1)	2:500.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 2)	1:000.000\$00
	3:900.000\$00

Art. 3.º As despesas a satisfazer por conta do crédito aberto pelo presente decreto-lei podem ser realizadas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos.

Art. 4.º O levantamento dos fundos a pôr à ordem das entidades que forem indicadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros far-se-á por requisição à 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, passada pela Repartição dos Serviços Administrativos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, competindo a esta última processar também as demais folhas de despesas.

Art. 5.º A documentação respeitante às despesas efectuadas pelos fundos requisitados nos termos do artigo anterior será enviada à citada 7.ª Repartição, devidamente relacionada e justificada, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da saída dos fundos.

Art. 6.º A 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá as contas referidas no ar-